



Art. 14 Fica criado na estrutura organizacional do Município de Cajueiro da Praia-PI o Fundo Municipal de Apoio à Cultura, para Incentivo e Fomento às Atividades Culturais de Cajueiro da Praia-PI (FAC).

Art. 15 O FAC – Cajueiro da Praia-PI tem como seu principal objetivo promover o desenvolvimento, a descentralização e a democratização do acesso aos bens e serviços culturais e artísticos em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em todo o território municipal, e garantir a implantação de ações eficientes, representativas e capazes de incentivar e financiar a produção, o fazer artístico, a circulação e a distribuição cultural, bem como a promoção de atividades de integração e de inclusão sociocultural.

§ 1.º O Fundo Municipal de Apoio a Cultura (FAC), é uma entidade contábil sem personalidade jurídica, porém deve ter registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), destinada a financiar ações e projetos que visem ao fomento e desenvolvimento da Cultura municipal.

§ 2.º Abertura de uma conta bancária especial nos termos da legislação pertinente para captação e movimentação dos recursos financeiros do Fundo do Conselho Municipal (FAC), sendo os ordenadores das despesas o senhor Prefeito e o tesoureiro da administração municipal.

§ 3.º Os recursos do FAC – Cajueiro da Praia-PI serão administrados pelo Conselho Municipal de Cultura (CMC) e pelo órgão responsável por gerir a Cultura no município.

§ 4.º Secretaria de Administração e Finanças fará o controle financeiro da aplicabilidade dos recursos e a avaliação da prestação de contas dos projetos beneficiados pela presente Lei.

§ 5.º Os recursos para serem aplicados na execução do e manutenção dos projetos, serão liberados somente após aprovados pelo CMC.

Art. 16 São beneficiários do FAC, entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais.

Art. 17 Fica vedada a participação e apresentação de projetos para receber o financiamento do FAC – Cajueiro da Praia-PI, aos servidores públicos municipais, dos poderes do executivo e Legislativo.

Art. 18 Os estudantes e professores da rede pública municipal e estadual de Cajueiro da Praia-PI, estarão isentos de pagamento de ingresso, convite ou taxa para acesso aos bens e atividades culturais que tenham o financiamento integral pelo FAC- Cajueiro da Praia-PI.

Art. 19 São fontes de recursos do Fundo Municipal de Apoio, Incentivos e Fomento de Atividades Culturais de Cajueiro da Praia-PI:

- I - Previsões orçamentárias no Plano Plurianual (PPA), LDO e LOA do Poder Executivo.
- II - Doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, ou de instituições e organizações públicas ou privadas de âmbito municipal, estadual, federal e internacional;
- III - Recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados entre órgãos e instituições público-privadas;

IV - recursos de outras fontes ou rendas.

Art. 20 O FAC – Cajueiro da Praia-PI poderá financiar em até 100% (cem por cento) o valor total solicitado de cada projeto cultural, quando aprovado pelo conselho, com parecer favorável em votação, com maioria simples e registrados em ata.

§ 1.º O projeto cultural deverá estar acompanhado de planilha orçamentária, onde fiquem discriminados todos os custos e todas as etapas de execução do mesmo.

§ 2.º A Prestação de Contas deverá estar especificada no cronograma de cada projeto;

§ 3.º Caso o projeto não seja executado na sua integralidade, o agente cultural deverá devolver ao FAC o valor do percentual correspondente à etapa não concluída.

Parágrafo único As transferências de valores dos financiamentos dos projetos deverão ser efetuadas pela Secretaria de Administração e Finanças para a conta-corrente específica, em nome do agente cultural, responsável técnico pela execução do projeto, após o recebimento do documento de habilitação emitido pelo Conselho Municipal de Cultura de Cajueiro da Praia-PI e pelo órgão responsável por gerir a Cultura no município.

Art. 21 O FAC – Cajueiro da Praia-PI abrangerá e dará cobertura e apoio financeiro às atividades e produções culturais através da apresentação de projetos, de acordo com os seguintes segmentos, observando a legislação vigente:

- I - Artes Cênicas – circo, dança, teatro e ópera;
- II – Artes Gráficas;
- III - Artes Plásticas – artesanato, escultura, pintura, entre outras;
- IV - Artes Visuais – cinema, fotografia, vídeo e outras formas audiovisuais;
- V - Carnaval e Festas Populares;
- VI - Folclore e Tradição;
- VII - Literatura – biblioteca, pesquisa e publicação de livros;

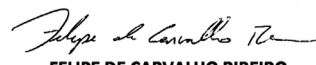
VIII - Música e registros fonográficos;

IX - Museus, arquivos e acervos de patrimônio histórico.

Art. 22 - O Fundo Municipal de Apoio, Incentivo e Fomento às Atividades Culturais (FAC) terá vigência por tempo indeterminado e, em caso de extinção ou encerramento do Fundo, os bens e direitos remanescentes serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município de Cajueiro da Praia-PI, na forma da Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.


FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

Id:13B5ABF00CDC78EB



TERMO DE SANÇÃO EXPRESSA – ART. 42 LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Diante do recebimento do Projeto de Lei n. 88, de 13 de MARÇO de 2023, aprovado pela Câmara Municipal, o presente projeto, o Prefeito Municipal nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Cajueiro da Praia – PI, considerando a constitucionalidade da matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei e seus anexos:

LEI MUNICIPAL Nº 466, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Dispõe Sobre a Isenção do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU para os contribuintes de baixa renda no Município de Cajueiro da Praia-PI.

O Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os contribuintes que estão cadastrados no cadastro nacional único (CADÚNICO), os servidores públicos efetivos de Cajueiro da Praia-PI e os contribuintes que possuem imóvel, cujo o valor venal deste não superar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo-Único. os contribuintes que estão cadastrados no cadastro nacional único (CADÚNICO) e os servidores públicos efetivos de Cajueiro da Praia-PI terão a isenção deste imposto em seus imóveis, cujo o valor venal deste não superar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º - O valor venal do imóvel será apurado conforme parâmetros da PGV aprovados pelo Município de Cajueiro da Praia-PI ou conforme disposição do art. 197 da Lei Municipal nº 342/2017 – Código Tributário Municipal, alterado pelo art. 12 da Lei Municipal nº 414, de 18 de Dezembro de 20121.

Art. 3º - O benefício de que trata a presente lei não se aplica a todos os imóveis que o contribuinte eventualmente tenha além daquele em que reside.

Art. 4º - O benefício objeto da presente lei deverá ser requerido até o dia 30 de novembro de cada ano ou reconhecido *ex officio* pela Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI.

Art. 5º - Ficará a critério do Executivo publicar Decretos regulamentando a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado os demais dispositivos em contrário.

Publique-se e cumpra-se.


FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia